



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000399/2006-65
Recurso n° 000.000 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1201-000.705 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EMENTA.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória n° 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de IRPJ a pagar de período anteriores com débitos de IRPJ subseqüentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ. É devida a redução da multa isolada ao percentual de 50%, em face de legislação superveniente, por força do princípio da retroatividade benigna.

Recursos voluntário e de ofício desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Francisco Sales Ribeiro De Queiroz – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada) e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

O auto de infração foi lavrado para constituir o (i) Imposto de Renda devido no ajuste relativo aos anos-calendário de 2002 e de 2003 e (ii) para impor multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas de IRPJ.

A contribuinte em sua defesa sustenta que os valores lançados já haviam sido quitados anteriormente ao procedimento fiscal por intermédio de compensação com saldos negativos de IRPJ referentes a períodos anteriores, compensação esta efetuada diretamente em sua escrita fiscal e sem a formalização de processo administrativo.

O v. acórdão da DRJ, de fls. 161, deu parcial provimento à impugnação para cancelar os lançamentos dos tributos e da multa isolada no ano de 2002, tendo em vista que reconheceu a legalidade da compensação diretamente na escrita fiscal, tendo mantido os lançamentos de 2003 em vista da ausência de Declarações de Compensação (DCOMP), na forma do §1º, do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 66, de 2002.

Considerou ainda o pagamento da estimativa relativa a setembro de 2003, apurada na DIPJ/2004 (fl. 65) e recolhida em 31/10/2003 (fls. 53 e 141), reconhecendo que apenas houve falta de informá-la em DCTF (fls. 68/69), o que o contribuinte corrigiu apenas depois do início da fiscalização quando apresentou DCTF retificadora. Também reduziu a multa isolada a 50% por retroatividade benéfica da Medida Provisória n.º 303, de 2006. O r. acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. Até a criação da DCOMP, a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional podia ser efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, sem que fossem exigidas outras formalidades. A partir de 01/10/2002, com a vigência da Medida Provisória n.º 66, de 2002, a compensação do saldo negativo de IRPJ a pagar de período anteriores com débitos de IRPJ subsequentes precisa ser informada na Declaração de Compensação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ. É devida

a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de IRRI, impondo-se, porém, a redução do percentual para 50%, em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.

COMPENSAÇÃO NA ESCRITURAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE. A compensação efetuada na escrituração contábil nos termos da legislação na época em vigor e não devidamente descaracterizada pela autoridade fiscal, obsta a exigência de ofício do crédito tributário correspondente.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS MULTA DE OFÍCIO E COMPENSAÇÃO. Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

O recurso voluntário de fls. 172 sustenta que, assim como ocorrido no ano de 2002, os créditos tributários relativos IRPJ apurado e devido nos meses de janeiro, abril e junho de 2003 também foram extintos por compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ dos anos de 2000 e 2001 na escrita fiscal e que, ao desconsiderar as compensações apenas por uma questão formal, estar-se-ia admitindo que a forma deva prevalecer sobre a substância. Que as multas impostas não encontram respaldo no ordenamento jurídico

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

1. Do conhecimento.

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do fundamento.

A compensação referente a débitos e créditos de mesma espécie realizava-se diretamente na escrita fiscal do contribuinte independentemente de formalização de pedido à SRF até 30/09/2002. Com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro 2002 institui-se uma nova sistemática de compensação e passou a ser obrigatória a apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP), as quais extinguem o débito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Até setembro de 2002 o contribuinte podia compensar o IRPJ mensal estimado com o saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores em sua escrita contábil. A partir de outubro de 2002, passa a ser necessário entregar a DCOMP.

Assim, correto o r. acórdão *a quo* quando reconheceu a possibilidade de compensação na escrituração, até 30/09/2002.

O mesmo se diga do *decisum* quanto às compensações realizadas diretamente na escrita fiscal ao longo do ano-calendário de 2003 pois, nos termos do §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 66, de 2002, para a compensação ser válida deveria ter sido efetuada mediante declaração de compensação. Na sistemática instituída pela nova legislação, não se admite mais a compensação simplesmente na escrituração da pessoa jurídica, ainda que se trate de tributos da mesma espécie e a ausência da DCOMP impede a extinção de créditos tributários.

Atentar ao procedimento legal instituído não afronta ao princípio da verdade real pois não se nega a existência dos saldo negativo nem se cobra tributo indevido, apenas se exige do contribuinte que respeite o devido procedimento legalmente estabelecido para compensar os seus crédito, o que, ademais, é exigência do próprio art. 170 do CTN, quando estabelece que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*”.

Por fim a retroatividade da multa mais benéfica é amplamente aceita pela jurisprudência da casa, razão pela qual nada há a o que questionar na decisão do r. acórdão *a quo*.

Nesse sentido:

“(...) deve ser reduzida a multa isolada aplica em função de alteração legislativa posterior ao lançamento, mesmo que a Medida Provisória que veiculou a alteração benéfica ao contribuinte tenha perdido vigência posteriormente”

(PAF n. 5983.000306/2006-11)

3- Do dispositivo.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator